



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721647/2012-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.871 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente BOSSARDI & SELVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE INTIMAÇÃO VIA EDITAL. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO

Para que se realize a intimação via edital, não há exigência de intimação pessoal, bastando que seja frustrada uma tentativa de intimação pessoal, postal ou eletrônica.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Ainda que não se trate pedido de retificação de declaração, não há como acolher a existência de área de preservação negada pelo próprio laudo técnico juntado pelo recorrente.

ÁREA DE PASTAGENS. ÁREA OCUPADA POR BENFEITORIAS. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE

Não é possível acatar o restabelecimento das áreas glosadas que não foram devidamente comprovadas.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. ART. 14, DA LEI Nº 9.393/96.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BOSSARDI & SELVA LTDA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *acolheu parcialmente* a impugnação para declarar a decadência do crédito tributário cujo fato gerador ocorreu ano de 2007.

Mantida a cobrança referente ao ano de 2008, por motivo da glosa integral das áreas declaradas como sendo de pastagens e benfeitorias, bem como pelo arbitramento do VTN ante ausência de comprovação do montante declarado – cf. descrição dos fatos e enquadramento legal às f. 5/7.

Colaciono apenas a ementa da decisão recorrida por ser, por ora, suficiente à compreensão da querela devolvida a esta instância revisora:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2007, 2008

DA DECADÊNCIA -ITR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Na modalidade do lançamento por homologação, o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR apurado e recolhido, integralmente, de forma parcelada ou não, ou até mesmo parcialmente, pelo contribuinte, dentro do próprio exercício de referência do imposto, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador. Cabe ser reconhecida a Decadência quando constatado que o crédito tributário foi constituído após o prazo quinquenal legalmente previsto.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Tendo o contribuinte compreendido a matéria tributada e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF). A intimação inicial (Termo de Intimação Fiscal) feita por Edital é o procedimento legal previsto nos casos em que foi infrutífera a intimação via postal do interessado, não sendo razão para a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa ou qualquer outro motivo.

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos

anteriores, portanto cabe ser mantida as informações declaradas na DITR quanto à distribuição das áreas do imóvel, que não são objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA DE PASTAGEM

A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS

As áreas ocupadas com benfeitorias que são excluídas da área aproveitável do imóvel são aquelas efetivamente úteis e necessárias destinadas à atividade rural.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) – SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização, correspondente ao VTN/ha constante do SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma clara e convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida. (f. 208/209)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 26/01/2015, recurso voluntário (f. 237/256), replicando as mesmas teses declinadas em sede de impugnação, que podem ser assim sumarizadas: *preliminarmente*, a nulidade da intimação editalícia; e, quanto ao mérito, a necessidade de acolhimento das conclusões lançadas em laudo, com a devida anotação de responsabilidade técnica (f. 106/184), para fins de reestabelecimento das áreas de benfeitoria e pastagem, bem como do VTN declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

I – PRELIMINAR

A recorrente narra que sempre teve seu domicílio fiscal no mesmo local, “(...) havendo permanente presença de funcionários na cancela da propriedade, assim como no interior da mesma” (f. 241). Aduz que, diversamente do que ocorrido com a intimação do procedimento fiscalizatório, teve devida ciência da lavratura do auto de infração via postal. Arremata asseverando que

(...) diante da ausência de tentativa de intimação presencial (art. 23, I), e tendo ocorrido apenas uma tentativa de intimação por meio postal, considerado o fato de a recorrente sempre ter tido sede no endereço onde, inclusive, foi intimada do auto de infração, não houve esgotamento das vias ordinárias de intimação, capaz de permitir a intimação excepcional por meio de edital. (f. 242)

Conforme determina o §1º do citado art. 23 do Decreto nº 70.235/72, “(...) quando resultar improficuo um dos meios previstos no *caput* deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado”. Verifica-se, portanto ao contrário do que sustenta a recorrente, não há exigência de intimação pessoal, bastando que seja não exitoso um dos meios legalmente previstos para realização da intimação – pessoal, postal **ou** eletrônica. Além disso, a lei não determina um número de tentativas para que seja a intimação realizada via edital. É dizer, basta uma tentativa frustrada de intimação postal para que se proceda a intimação editalícia.

Dado que foi a correspondência dirigida ao domicílio fiscal da recorrente – ponto este incontroverso – devolvida pelos Correios, como se verifica às f.17, não vislumbro nulidade na publicação do Edital nº 1, de 12 de março de 2012 – “vide” f. 18. **Não acolho**, pois, **a preliminar suscitada.**

II – MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito, hei por bem melhor delimitar a matéria recorrida, eis que o presente caso desnuda relevantes nuances. Conforme já relatado, fora glosada a integralidade das áreas declaradas como ocupadas com benfeitorias (2 ha), destinadas à pastagem (201 ha), bem como o VTN utilizado para fins de base de cálculo – cf. o demonstrativo de apuração do ITR às f. 10.

Para pleitear o reestabelecimento das áreas e do VTN declarado a recorrente se escora em “laudo técnico de avaliação (...), elaborado por profissional técnico qualificado, com ART/CREA em observância às normas da ABNT, (...) [no qual há] precisa avaliação do imóvel rural, descrevendo as áreas que o compõem e seus respectivos valores de mercado (...)” (f. 244). Para comprovar sua assertiva, replica a tabela incrustada no laudo, que aponta 13,65 ha de área de preservação permanente (mata ciliar) – f. 245 do recurso voluntário –, que sequer havia sido declarada – f. 10. A instância “a quo”, ao escorreitamente analisar a discrepância entre as áreas declaradas e aquelas lançadas no laudo, entendeu que pretendia a recorrente a retificação da declaração. Asseverou tanto não ser mais possível a apresentação de retificadora quanto revisar, de ofício, a declaração ante a ausência de prova da indigitada área de preservação permanente.

Na peça recursal, em duas oportunidades (f. 244 e 246), a recorrente frisa que o que

(...) pretende com a apresentação da minuta de DITR, baseada nas informações do laudo pericial juntado aos autos, **não se trata de retificação da declaração**, mas tão somente para demonstrar que a DITR/2008, apesar de simplificar a composição e a utilização da área total do imóvel rural, não importou em recolhimento a menor do tributo. (f. 244; sublinhas deste voto)

Nota-se, portanto, que ainda que pudesse ser revista a declaração para a inclusão da área de preservação permanente indicada na tabela contida no laudo técnico, replicada nas razões recursais, não é o que pretende a recorrente, restando a lide adstrita à glosa das áreas de benfeitoria e pastagem, além do VTN declarado.

Mesmo na eventualidade de que fossem fatos que extrapolem a lide analisados, a fim de proceder a revisão de ofício, não haveria como acolher a existência da área de preservação permanente, por motivos extraídos do próprio laudo acostado. À f. 130, na descrição da APP, consta que “(...) esta faixa atualmente não é respeitada, sendo explorada com pecuária de corte. Assevera que “(...) inexistente mata ciliar, e essa área que deveria ser de preservação permanente é explorada com a pecuária. (...)” (f. 138) e que “[m]esmo a área de preservação permanente – mata ciliar do Ribeirão da Lagoa – é ocupada com pastagem e explorada pela pecuária de corte.” (f. 157)

II.1 – DA INCORREÇÃO DO VTN ARBITRADO

A Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

A recorrente foi intimada para apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR nº 14.653 da ABNT, com fundamento e grau de precisão II, emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (f.16), além de alertada que a apresentação do laudo, sem a observância das formalidades exigidas, ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da RFB. Por ter o prazo do termo de intimação fiscal transcorrido “in albis”, foi arbitrado o VTN médio por aptidão agrícola – f. 29.

Em sede de impugnação foi acostado laudo (f. 106/184) que, ao sentir da recorrente, seria apto a escorar sua pretensão. Entretanto, da mera leitura das razões declinadas, fica claro não ter o laudo observado as formalidades exigidas pela NBR nº 14.653 da ABNT. Peço licença para transcrever breve excerto:

Aqui, insta salientar que a NBR 14.653-3 determina a apuração de dados de mercado referentes a outros imóveis rurais com

características semelhantes às do imóvel avaliado, seguida de uma análise de regressão a fim de determinar o valor da terra nua da propriedade.

Em Navegantes/SC, entretanto, município em que se localiza o imóvel tributado, são raros os imóveis que sejam semelhantes ao avaliado, tendo em vista sua vasta extensão. (f. 251)

Não houve pesquisa de valores com apuração de mercado (transações, ofertas, opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais com características semelhantes às do imóvel avaliado, conforme determinado pela NBR nº 14.653-3. Assim, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, **rejeito a tese arguida.**

II.2 – DA ÁREA OCUPADA POR BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS À ATIVIDADE RURAL

A meu aviso, irretocável a decisão da DRJ no sentido de que não haveria como reestabelecer a área declarada

(...) porque o contribuinte reconhece em sua impugnação, às fls. 56/57, que as áreas de benfeitorias que existiriam no imóvel de **2,8 ha** se enquadram na categoria de área destinada às demais benfeitorias, que corresponde ao item 21 da minuta de DITR simulada (formulário do exercício de 2012) e que equivale ao item 20 na DITR/2008.

A destacar que o restabelecimento da referida área ou a manutenção da glosa efetuada pela fiscalização nenhum efeito teriam sobre o Grau de Utilização, que, em qualquer dos casos, ficaria em 0,0%, com a conseqüente adoção da alíquota máxima de 3,30%. (f. 225)

Em suma, mesmo que fosse possível acatar a área declarada, em nada modificaria a autuação. **Rejeito** a tese suscitada, pois.

II.3 – DA ÁREA DE PASTAGEM

Conforme consta do termo de intimação fiscal, para comprovação das áreas de pastagens declaradas, deveria a recorrente apresentar “fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado.” (f. 16)

Às f. 203 consta uma declaração, não datada, de que, por ser Santa Catarina uma zona livre de febre aftosa, bovinos, bubalinos ou qualquer outro animal susceptível à doença não são vacinados. Entretanto, outras são as vacinas aplicáveis aos bovinos (brucelose, leptospirose, raiva, *etc.*), além de serem diversos os documentos requeridos para a comprovação da área declarada. Inapto, por essa razão, a informação, desamparada de lastro probatório, de que teriam na propriedade, mais de 300 (trezentos) animais. **Mantenho a glosa da área.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-005.871 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.721647/2012-27